REGULAMENTO (CE) Nº 396/95 DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 178/95 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 337/95 [5],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.
(3) JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.
(4) JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 52.
(5) JO nº L 38 de 18. 2. 1995, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (6)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (3)
1006 10 21	—	181,96	372,62
1006 10 23	—	185,79	380,28
1006 10 25	—	185,79	380,28
1006 10 27	285,21	185,79	380,28
1006 10 92	—	181,96	372,62
1006 10 94	—	185,79	380,28
1006 10 96	—	185,79	380,28
1006 10 98	285,21	185,79	380,28
1006 20 11	—	228,53	465,77
1006 20 13	—	233,32	475,35
1006 20 15	—	233,32	475,35
1006 20 17	356,51	233,32	475,35
1006 20 92	—	228,53	465,77
1006 20 94	—	233,32	475,35
1006 20 96	—	233,32	475,35
1006 20 98	356,51	233,32	475,35
1006 30 21	—	282,27	593,34
1006 30 23	—	332,21	693,13
1006 30 25	—	332,21	693,13
1006 30 27	519,85	332,21	693,13
1006 30 42	—	282,27	593,34
1006 30 44	—	332,21	693,13
1006 30 46	—	332,21	693,13
1006 30 48	519,85	332,21	693,13
1006 30 61	—	301,04	631,91
1006 30 63	—	356,61	743,04
1006 30 65	—	356,61	743,04
1006 30 67	557,28	356,61	743,04
1006 30 92	—	301,04	631,91
1006 30 94	—	356,61	743,04
1006 30 96	—	356,61	743,04
1006 30 98	557,28	356,61	743,04
1006 40 00	—	64,25	135,75

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada.